SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016123-44.2011.8.26.0566**Classe - Assunto **Usucapião - Propriedade**

Requerente: Benedicto Ary de Oliveira Toledo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BENEDICTO ARY DE OLIVEIRA TOLEDO e MARIA THEREZINHA VENUSSO TOLEDO pediram a declaração de usucapião do imóvel situado na Rua Dom Pedro II, n°s 1.173 e 1.181, geminadas e designadas de área A, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis sob n° 42.052, cuja posse exerce há mais de dezessete anos, de forma impertubada e ininterrupta como se donos fossem.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Cumpridas as citações e cientificações pertinentes, não sobreveio impugnação.

A Defensoria Pública requereu sua exclusão em sede de Curadoria Especial, pois o confrontante Thomaz Luiz Giampá Braga foi citado pessoalmente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autores exibiram cópia do contrato particular de compromisso de compra e venda por intermédio do qual adquiriram o imóvel objeto da ação, por compra feita a Empreendimentos Bom Retiro S.A. Indústria e Comércio, em 31 de novembro de 1994, título este não submetido a registro.

O imóvel objeto da ação está matriculado em nome de Empreendimentos Imobiliários Bom Retiro S.A. Indústria e Comércio, que devidamente citada, na pessoa de sua sucessora Ibaté S.A., não impugnou o pedido, o que induz concordância tácita.

Não houve objeção por parte dos confrontantes.

As Fazendas Públicas também não se opuseram.

Os autores possuem justo título e portanto, atendem os requisitos legais para obtenção da declaração de propriedade.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por **BENEDICTO ARY DE OLIVEIRA TOLEDO e MARIA THEREZINHA VENUSSO TOLEDO** e, por efeito da usucapião, declaro a propriedade deles sobre o imóvel situado na Rua Dom Pedro II, emplacado com os n°s 1.173 e 1.181, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis sob n° 42.052, conforme memorial descritivo e planta constantes de fls. 24/26.

Esta sentença servirá de título hábil para registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, mediante mandado.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP, AC 102.224-1, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Doravante a Defensoria Pública não terá mais vista dos autos, pois cessada a curadoria especial.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA